



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010602/2007-82
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-009.321 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (DRJ). Conforme Acórdão do mesmo órgão:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

a) considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado por meio da NFLD 35.579.408-0, nos termos do voto do relator;

b) Recorrer de ofício desta decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Intime-se o contribuinte desta decisão, oportunizando prazo legal para interposição de recurso voluntário e, após isto, remetam-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do recurso de ofício e, se houver, também do recurso voluntário.

Não houve recurso voluntário por parte do contribuinte.

A presente questão diz respeito ao Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.579.408-0 (fls. 4-266) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias (devidas à FPAS e para terceiros – Salário educação, INCRA, SENAI e SEBRAE), em face de Pernambuco Construtora LTDA (CNPJ nº 10.868.057/0001-60), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1993 a 31/10/1998. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.740.703,95 (um milhão setecentos e quarenta mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 28/06/2003 (fl. 4).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 250-254):

2 — A refiscalização da empresa supra foi motivada pela diferença verificada entre as remunerações informadas na RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) e os recolhimentos efetuados pela empresa, bem como as NFLDs ou LDCs lançados pelas fiscalizações anteriores ou declarados espontaneamente pela empresa.

A RAIS é um documento preenchido pela própria empresa, onde consta, mês a mês, o nome de seus empregados e a respectiva remuneração, a data de admissão e de demissão, as verbas rescisórias e o adicional de férias (1/3 do salário mensal). Todas as verbas acima são base de cálculo para a Contribuição Previdenciária.

A RAIS é recepcionada anualmente pela CEF (Caixa Econômica Federal) que processa tais informações e inclui no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), as quais servem como base para o pagamento do PIS e do PASEP. Este Cadastro é colocado à disposição do INSS para consultas por ocasião da concessão de benefícios previdenciários e verificação de remuneração paga pelas empresas.

3— Fatos Geradores:

Constituem-se fatos geradores das contribuições Previdenciárias constantes nesta NFLD:

3.1 As remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados;

3.2 O total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e demais pessoas físicas pelos serviços prestados sem vínculo empregatício;

3.3 Os fatos geradores do presente lançamento encontram-se baseados nos seguintes livros e documentos, analisados no decorrer da ação fiscal, apresentados pelo contribuinte à fiscalização quando para tanto intimado através do "Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos" (TAD):

a) Folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada pelo contribuinte a todos os segurados a seu serviço;

b) Recibos de pró-labore;

c) Processos trabalhistas;

d) Razão 1997/1998;

e) Livro Diário 97 Jucepe N2 98004363-8 de 28.03.98;

f) Livro Diário 98 Jucepe N2 99004449-9 de 15.06.99.

Os salários de contribuição das obras inscritas no INSS foram apurados nas respectivas matrículas CEI.

Os salários de contribuição das obras não inscritas no INSS e lançados no CNPJ da matriz, foram apurados com base no Total Geral de Proventos excluindo-se as bases de cálculo inclusas nas matrículas CEI existentes.

Os salários de contribuição das obras constantes nas folhas de pagamentos que não possuem Total Geral de proventos semanal ou mensal, não incluídas em CEI, foram apuradas no CNPJ da matriz obra p/ obra.

Foram excluídas as verbas indenizatórias constantes do Total Geral das folhas de pagamento e comprovadas através da documentação pertinente e contabilidade apresentada.

Houve apuração de fatos geradores referentes a acordos/sentenças trabalhistas homologadas no período de 01/93 a 07/95.

Foram glosados os valores compensados indevidamente no CEI, objeto do Mandado de Segurança 96.1704-2 (Lei 7.787/89 - inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores e autônomos), em virtude do que prescrevem as Ordens de Serviço Conjunta INSS DAF/DSS/DFI Nº 17 de 29/03/93 e Nº 51 de 28/06/96, a saber:

"Na hipótese de empresa que possua mais de um estabelecimento, a compensação somente poderá ser efetuada em GRPS correspondente ao estabelecimento em que se efetuou o recolhimento indevido."

A empresa possui convênio com Sesi no período de 05/96 a 09/97.

Foram desconsideradas as contribuições devidas a terceiros relativas ao período de 01/93 a 05/95 de acordo com Parecer CJ/2521/2001 de 09/08/2001.

Tais levantamentos podem ser identificados no RELATÓRIO DE FATOS GERADORES, que é parte integrante da presente Notificação.

Constam, também, nesta NFLD as diferenças de acréscimos legais de Guias de Recolhimentos pagas em atraso, constantes no relatório anexo.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandado de procedimento fiscal (fls. 244); ii) Termo de início de ação fiscal e demais intimações à contribuinte (fls. 245-249); iii) Atas de assembleias, atos constitutivos e alterações contratuais (fls. 255-265); e iv) Termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 266).

O contribuinte apresentou impugnação em 25/08/2003 (fls. 269-280) alegando que:

- a) Os débitos cobrados já foram alcançados pela decadência, uma vez que se referem ao período de janeiro de 1993 a outubro de 1998 e que deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, do CTN;
- b) Houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, tendo em vista que a notificação de lançamento de débitos apenas menciona diversos dispositivos legais sem determinar o fato gerador com prova material, o que contraria o princípio da verdade material;
- c) O Fisco não poderia se basear na RAIS para cobrar contribuições, dado que tal relação envolve também valores que não são fatos geradores desses tributos. Isso resultou em valores considerados em duplicidade, além da consideração indevida de pagamentos de estágio, salário-família, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, FGTS, etc;
- d) A fiscalização também se equivocou ao considerar os valores pagos em demandas trabalhistas pela recorrente, oportunidade na qual tributou valores maiores do que os devidos e antecipou competências;
- e) Igualmente, foram indevidas as glosas de compensações de contribuições pertinentes à Lei nº 7.787/89 (contribuição de administradores e autônomos);
- f) Cabe a realização de perícia para verificar as questões controvertidas.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cópias de documentos contábeis (fls. 281-323, 325-343); ii) Comprovantes de depósitos (fls. 324,); iii) Termos de depósito, de pagamento e quitação e de conciliação (fls. 344-350); iv) Cópia de documentos do Mandado de Segurança nº 96.1704-2 (fls. 351 e 352); v) Relação de valores recolhidos indevidamente (fls. 353 e 354); e vi) Atos constitutivos e alterações contratuais do contribuinte (fls. 355-361).

Sobreveio a informação fiscal nº 1258204/002/12/03/2004 (fls. 364 e 365), além dos seguintes documentos: i) Mandado de procedimento fiscal (fls. 366-369); ii) Termos de intimação à contribuinte (fls. 370-372); iii) Planilha de valores retificados (fls. 373-392); iv) Discriminativo do débito (fls. 393-441); v) Respostas da contribuinte (fls. 442); vi) Planilha de verbas indenizatórias (fls. 443); vii) Memorando circular nº 27 INSS/DIRAR/CGFISC (fls. 444 e 445); viii) Relatório fiscal da infração (fls. 446 e 447); ix) Relação de documentos apreendidos na contribuinte; x) Relação de folhas de pagamento lançadas em duplicidade, não apresentadas e

demais cópias de folhas de pagamento (fls. 349-352); xi) Planilhas de batimento, RAIS e RAIS consolidada da empresa com cálculo do potencial (fls. 449-458); e xii) Documentos contábeis (fls. 459-963).

Notificada (fls. 966-970), a contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 971-975), pela qual sustentou que a redação do novo relatório fiscal da infração continua sujeito aos mesmos equívocos anteriormente apontados. A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos contábeis (fls. 976-979); ii) Composição da dedução de salário família (fls. 981-999).

Sobreveio a Informação Fiscal Complementar nº 1258204/003/07/12/2004, da qual foi intimada a contribuinte conforme a fl. 1007. Com isso, foi apresentada nova impugnação (fls. 1009-1012), pela qual reiterou os argumentos anteriormente apresentados, ressaltando que as retificações realizadas no lançamento não foram suficientes para afastar todos os vícios nele presentes.

Com isso, foi proferida decisão notificação (fls. 1013-1025), pela qual se deu parcial provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário em parte, conforme a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. LEGALIDADE. DECADÊNCIA DECENAL. INFORMAÇÕES OBTIDAS POR MEIO DA RAIS PARA DEMANDAR NOVA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

1. As contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/1991.
2. O anexo de fundamentação legal, fls. 226/234, apenas enxergamos motivação de acordo com o objeto desta NFLD, ou seja, contribuições a cargo dos empregadores, cuja obrigação do notificado é recolhê-las aos cofres previdenciários.
3. Neste lançamento não houve aferição pela RAIS, pois que se utilizou da contabilidade, quando havia, e das folhas de pagamento. A RAIS foi utilizada para balizar se as contribuições recolhidas, somadas aos lançamentos efetuados, condiziam com a realidade das contribuições efetivamente devidas pelo notificado. Encontrando-se divergência neste confronto, demandou-se uma ação fiscal para verificação.
4. Os valores das bases de cálculo lançadas por intermédio desta NFLD, como informa o relatório fiscal, fls. 243/247, foram obtidos da contabilidade do notificado, folhas de pagamento e sentenças/acordos trabalhistas.
5. Excluem-se do salário-de-contribuição os lançamentos em duplicidade, os salários-família e as verbas indenizatórias comprovadamente nele incluídas.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO.

O crédito tributário foi retificado conforme o discriminativo de fls. 1026-1111. Ainda, foram determinadas novas diligências conforme o Despacho SRP/CGCRC/COCAD/DICOA nº 39, de 14 de julho de 2006 (fls. 1113-1115), resultando na informação fiscal complementar nº 1258204/001/15/03/2007 (fl. 1122).

Foi apresentada a manifestação de fl. 1132, ao que foi proferido o despacho nº 77 (fls. 1149 e 1150), bem como foi elaborada a informação fiscal de fls. 1151 e 1152. Finalmente, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1157-1160.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-26.160, de 08 de maio de 2009 (fls.1170-1181), deu parcial provimento à

impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Segundo a súmula vinculante nº 8 do STF, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo que se aplica o art. 173 do CTN.

BASES DE CÁLCULO. FOLHAS DE PAGAMENTO, CONTABILIDADE E PROCESSOS TRABALHISTAS.

Não houve aferição pela RATS, neste lançamento.

Utilizou-se, como fonte documental, da contabilidade, quando havia, e das folhas de pagamento.

A RAIS foi utilizada para balizar se as contribuições recolhidas, somadas aos lançamentos efetuados, condiziam com a realidade das contribuições efetivamente devidas pelo notificado. Encontrando-se divergência neste confronto, demandou-se uma ação fiscal para verificação.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Excluem-se do salário de contribuição lançado, os valores em duplicidade, os salários-família e as verbas indenizatórias comprovadamente nele inseridas.

Lançamento Procedente em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

Na época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, deverá ser aplicando o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Carf, do respectivo Recurso de Ofício. No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi inferior a R\$ 2.500.000,00, já que o valor total originário era de R\$ 1.740.703,95.

Nesse sentido, não cabe o conhecimento do recurso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle